



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI N° 156/2022 -PROTOCOLO N°727/2022

**INTERESSADO:** Comissão Justiça e Redação Câmara Municipal de Monte Mor

EMENTA: PROJETO DE LEI - AUTORIA EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE PROGRAMA "ADOTE ESTA ÁREA" - PARECER JURÍDICO PELA POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO OBSERVADOS OS ALERTAS E RECOMENDAÇÃO EXARADOS.

#### I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº156/2022 encaminhado pelo Executivo visando a criação de um programa no âmbito municipal de adoção de espaço para fins de preservação das áreas verdes, praças, jardins e demais espaços livres.

Segundo consta o Executivo pretende promover parcerias entre o Poder Público Municipal e interessados na melhoria de áreas públicas de uso comum do povo.

Consta também a informação de que existe a Lei nº785/1998 que "Dispõe sobre a possibilidade do Poder Público Municipal firmar termo de cooperação com particulares para serviços de urbanização, manutenção, reforma e paisagismo emparques, praças e áreas verdes do município" e que a mesma será revogada com a vigência da nova norma.

O projeto de lei está acompanhado de justificativa, entretanto, segue ausente da minuta do termo de adesão, contrato e ou cooperação, que regra geral acompanha o texto principal.

Referida propositura tramita em Regime Ordinário, foi recebida pelo Presidente da Casa depois da análise prévia favorável do setor legislativo, lido em Sessão Ordinária e incluído no SAPL, tudo conforme preceitua a Instrução Normativa desta Câmara Municipal nº06/2019. Após encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, esta solicita o presente parecer.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

## Consideração Preliminar

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico do projeto de lei, conforme preceitua o art. 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, que cabe à Comissão Mista (Meio Ambiente, Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas), opinar em assuntos relacionados ao meio ambiente, espaços territoriais, dentre outros estabelecidos no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal.

Por fim, cabe ao Egrégio Plenário à apreciação da propositura, portanto, o presente parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

## Análise Jurídica

O Projeto de Lei nº156/2022, de iniciativa do DD. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação do Programa Adote esta Área e dá outras providências.

Pelo que consta, o que está sendo proposto corresponde a forma de parceria e sobre o tema podemos afirmar que existe uma consolidada experiência de municípios na realização de programas semelhantes, como os de manutenção de praças públicas, instalação de bancos em praças e ruas de pedestres, instalação de relógios em logradouros públicos, colocação de lixeiras e outros tipos de mobiliários urbano em locais públicos e inclusive a instalação de abrigos para os usuários do sistema de transporte público.

Percebe-se que a propositura permite que empresas ou pessoas físicas interessadas prestem um serviço de interesse da comunidade e, em contrapartida, possam fazer publicidade própria ou de terceiros com autorização legal a respeito.

Em leitura, presume-se que o programa se refere a simples ação, executada por meio de convênio, ajuste, termo de cooperação ou de adoção, abertos a todos os interessados, sem envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao privado e, nesta ótica, verifica-se tratar, inclusive, de ato de administração ordinária que independe de autorização legislativa.

O referido programa visa buscar apoio da sociedade para promoção da urbanização da cidade, com a melhoria das áreas institucionais e isto requer de fato a realização de prévio certame licitatório (oportunizando a todos os interessados iguais condições) e não de edição de lei autorizativa, uma vez que se trata de um típico ato de gestão.

Por este ângulo, é de todo desnecessário a propositura sob exame. Igualmente, desnecessário normatizar ações que já estão contempladas em lei (Lei



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

nº785/1998). Ainda mais desnecessário em se tratando de texto normativo que requer adequação, conforme bem exposto pelo secretário legislativo na ocasião da análise prévia.

Entretanto, considerando que a apreciação de mérito cabe à Comissão da Justiça e Redação e consequente ao Plenário desta Casa, passa-se a análise técnica jurídica da propositura em si:

Como sabido compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos respectivamente:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*Art. 8º. Compete ao Município:*

*I legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;*

*(...)*

Nesse sentido, observa-se que a matéria do PL se adequa perfeitamente aos dispositivos acima elencados.

Prosseguindo, a iniciativa da propositura, igualmente, é de competência do Poder Executivo, aliás, competente exclusivamente a ele adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública/ações governamentais.

E mais, cabe destacar inclusive que a matéria do PL nº156/22 não trata daquelas de competência privativa do Poder Legislativo estabelecidas no art. 12 da Lei Orgânica, portanto, não se vislumbra vício de iniciativa à propositura ora analisada.

De igual forma, não se vislumbra irregularidade quanto ao tipo normativo, vez que a matéria do PL nº156/2022 não se faz constar do parágrafo único do art. 33, da LOM, que estabelece os objetos de lei complementares.

Ante todo o exposto, não se encontra óbice constitucional e legal intransponível para o prosseguimento do Projeto de Lei, todavia, seu texto demanda adequação em atendimento à lei complementar nº95/1998.

Terminando, recomenda-se também a manifestação da Comissão Mista (Meio Ambiente, Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas), pelo fato de a proposição tratar de assunto referente ao patrimônio público e programa relacionado ao meio ambiente.

## III - CONCLUSÃO

Dante do exposto, *smj*, esta procuradoria opina pela possibilidade de tramitação do PL nº156/2022, desde que observadas as recomendações de estilo.



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Em tempo, lembra ser desnecessário autorização legislativa para subsidiar atos de gestão da coisa pública e ainda destaca a existência da Lei nº785/98 que dispõe sobre a matéria da propositura em comento.

Câmara Municipal, 14 de dezembro de 2022.

Liliumara Ferreira e Silva Villalva

Procuradora jurídica

